



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Metropolitana - Núcleo de Biodiversidade**

Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO - NUBIO nº. 1/2023

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2023.

**Parecer Único IEF/URFBIO METRO - NUBIO Nº 1/2023 (Processo SEI: 2100.01.0053757/2022-78 - DOC nº: 59880574 )**

**1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO**

<b>Tipo de Processo / Número do Instrumento</b>	(x) Licenciamento Ambiental		<b>AIA 026/2022-003/2022 e LP+LI (LAC2) 008/2022</b>
<b>Fase do Licenciamento</b>	LP+LI (LAC2)		
<b>Empreendedor</b>	<b>CDA Logistica Ltda</b>		
<b>CNPJ / CPF</b>	43.157.622/0001-30		
<b>Empreendimento</b>	Projeto CDA – Terminal e UTM a Seco		
<b>DNPM</b>	--		
<b>Classe</b>	4		
<b>Condicionante Nº /texto</b>	23- Formalizar junto a SEMAD o Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), considerando a devida composição processual, conforme previsto na Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, em relação a compensação minerária.		
<b>Localização</b>	Congonhas - MG		
<b>Bacia</b>	Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco		
<b>Sub-bacia</b>	Rio Paraopeba		
<b>Área intervinda (ha)</b>	1,7645 ha		
<b>Localização da área proposta</b>	Parque Nacional da Serra do Gandarela	Município(s): Santa Bárbara – MG	
<b>Área proposta (ha)</b>	2,00 ha, conforme documentos e imagens contidos no presente Processo.		
<b>Equipe / Empresa responsável pelo Projeto</b>	Elisa Monteiro Marcos	Bióloga CRBio 44.665/04-D	Coordenação / Elaboração Relatório
	Maurício Alves Ferreira	Geógrafo CREA-MG 89.732/D	Elaboração de mapas
	---		
	---		
	---		

**2 – ANÁLISE TÉCNICA**

## 2.1- Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa **CDA Logística Ltda.** com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

**Art. 75. O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

**§ 1º - A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

**§ 2º - O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.**

Dessa forma, os empreendimentos iniciados antes de 17/10/2013, data em que passou a vigorar a Lei 20.922/13, permanecem legalmente regidos pelo Artigo 36 da Lei Estadual 14.309/2002.

**Art. 36 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.**

**§ 1º - A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.**

**§ 2º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.**

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação e operação do empreendimento/atividade em epígrafe.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo **AIA 026/2022-003/2022 – LP+LI (LAC2) 008/2022**, e demais vinculados, cujo empreendimento trata-se Terminal de Minérios e UTM a Seco, enquadrando-se portanto na categoria empreendimento mineral.

Abaixo apresentamos alguns dados do licenciamento ambiental do referido empreendimento:

Licença Ambiental (img01 – licença):



Autorização de Intervenção ambiental – AIA 026/2022 (img02)

**AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL****Nº do documento: PRO-NIA 026/2022 - AIA 003/2022**

A Prefeitura Municipal de Congonhas, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural – SEMAD, neste ato representada pelo Presidente do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no uso de suas atribuições, com base no Termo de Cooperação Técnica Nº 3431/2020-77 - Processo nº 1370.01.0003431/2020-77, de 26 de junho de 2020, concede ao requerente abaixo relacionado a **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.

TIPO DE REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	NÚMERO DO DOCUMENTO	UNIDADE DO SISEMA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
LAC2 (LP+LI) Intervenção Ambiental	026/2022- 003/2022	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural - SEMAD
<b>1.IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>		
Nome: CDA Logística LTDA		CNPJ: 43.157.622/0001-30

Parecer Único 020/2022 (img03)

<b>PARECER ÚNICO N° 020/2022</b>	
(X) Licenciamento Ambiental	Nº Processo: <b>026/2022</b>
( ) Declaração de Conformidade	Data de formalização: <b>05/05/2022</b>
Tipo de Requerimento: <b>Nova licença</b>	Modalidade: <b>LAC-2</b>
Sugestão: <b>DEFERIMENTO</b>	

**Processos Vinculados/Concluídos:**

Processo IGAM 52343/2021	Portaria 1309707/2021 de 03/12/2021
Processo IGAM 15581/2013	Portaria 1300106/2020 de 08/01/2020

Dos dados do licenciamento ambiental verifica-se que o empreendimento minerário iniciou a regularização ambiental **depois de 17/10/2013**, enquadrando-se, portanto, nas regras do § 1º do art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, ou seja, a área utilizada como medida compensatória não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

Em atendimento à legislação ambiental vigente, o Empreendedor apresentou proposta de compensação minerária em **17/11/2022** conforme recibo eletrônico nº **56294416** do Processo SEI nº **2100.01.0053757/2022-78**.

**2.2. Área intervinda**

A análise da área intervinda do empreendimento em tela foi realizada levando-se em conta os pareceres e licenças concedidas, e também imagens e demais documentos constatantes do presente processo.

À seguir relacionamos os principais documentos ambientais expedidos pelos órgãos ambientais para o empreendimento:

Licença Para Intervenção Ambiental, extraída do PU 020/2022 e AIA 026/2022-003/2022 (img04):

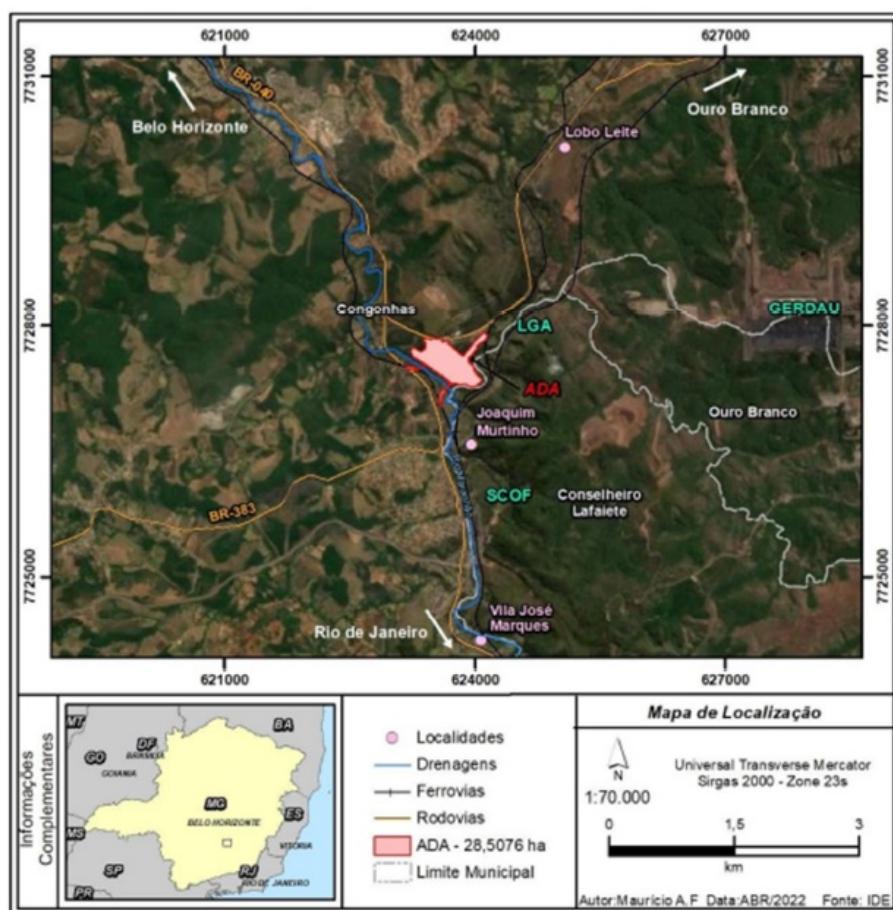
6. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(s) ÁREA(s) AUTORIZADA(s) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Área(ha)	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional, Quando couber	Área
Mata Atlântica	1,7645	FES	Inicial	1,7645
Mata Atlântica	26,384	Árvores isoladas	Área antropizada	26,384
Total:			Total:	28,1485

Conforme o histórico da regularização ambiental do empreendimento, item em conformidade com a legislação vigente, vide PECM e Anexos, e Autorização Para Intervenção Ambiental LC2 (LP+LI) 008/2022 – PU 020/2022 e AIA 026/2022-003/2022 – a área afetada (ADA) à ser compensada é de 1,7645 ha.

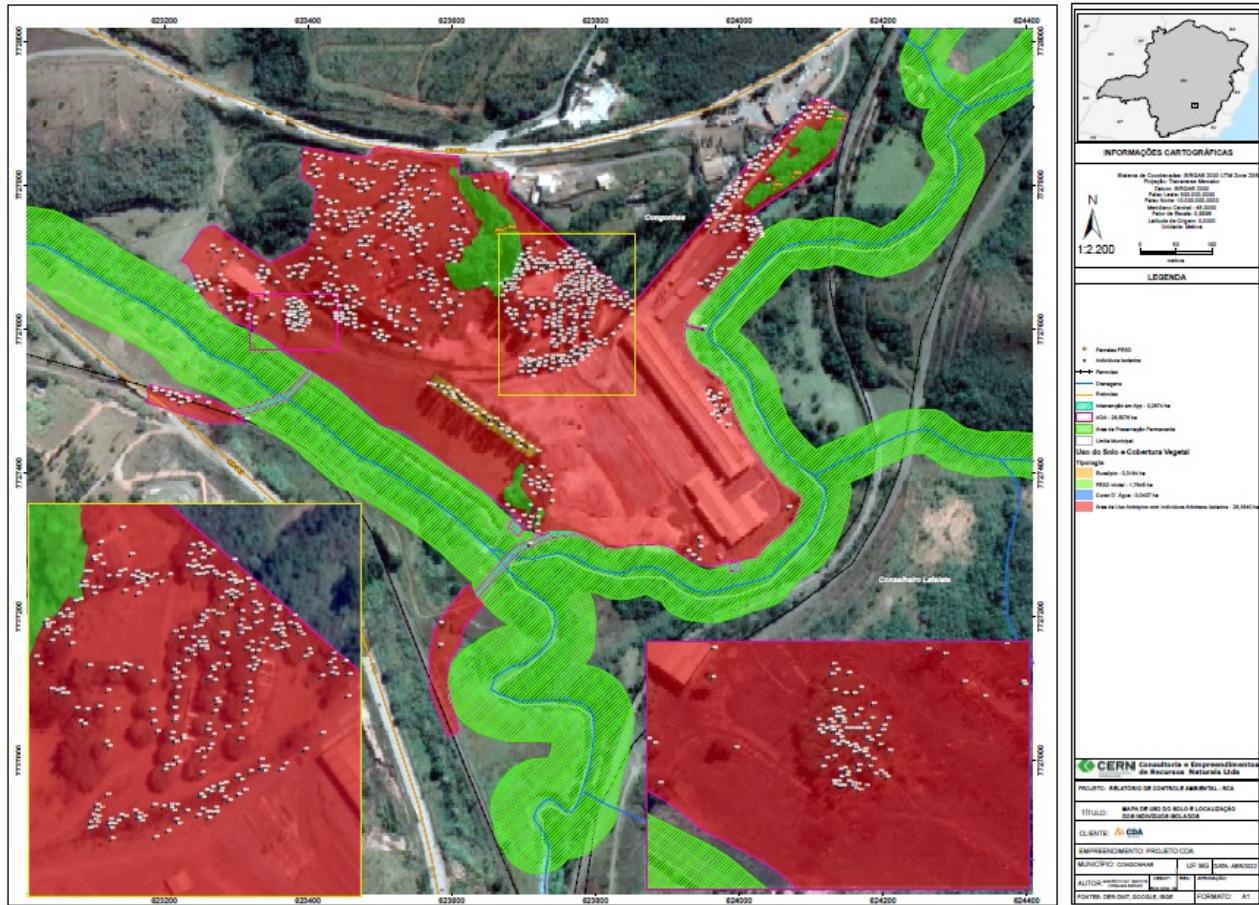
**Observação:** No caso do presente empreendimento, a área (26,38 ha) onde serão cortadas árvores isoladas, tanto pela analise geo, quanto pelos documentos de estudos ambientais e pareceres para lincenciamento, tecnicamente não configuram supressão da vegetação nativa, razão pela qual, pela legislação vigente não será objeto da compensação florestal mineraria.

Esta ADA está localizada na Bacia do São Francisco – Sub Bacia: Rio Paraopeba

Abaixo, imagem em escala reduzida – Localização Empreeendimento (img05)



A seguir temos a imagem da planta da área intervinda do empreendimento (img06):



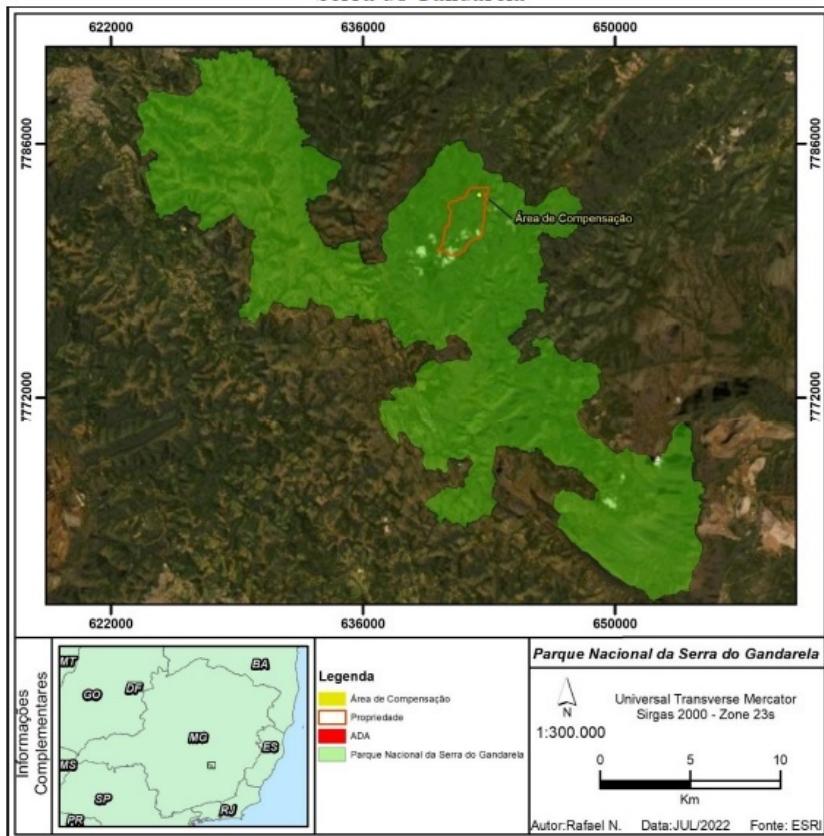
## 2.3 Proposta Apresentada

O parecer versará sobre a análise da **área de 2,00 ha**, a qual foi proposta como medida de compensação florestal minerária do empreendimento em questão, exigida nas condicionantes da Licença Ambiental, e ou, quando não condicionada ao licenciamento, exigida pela legislação ambiental vigente.

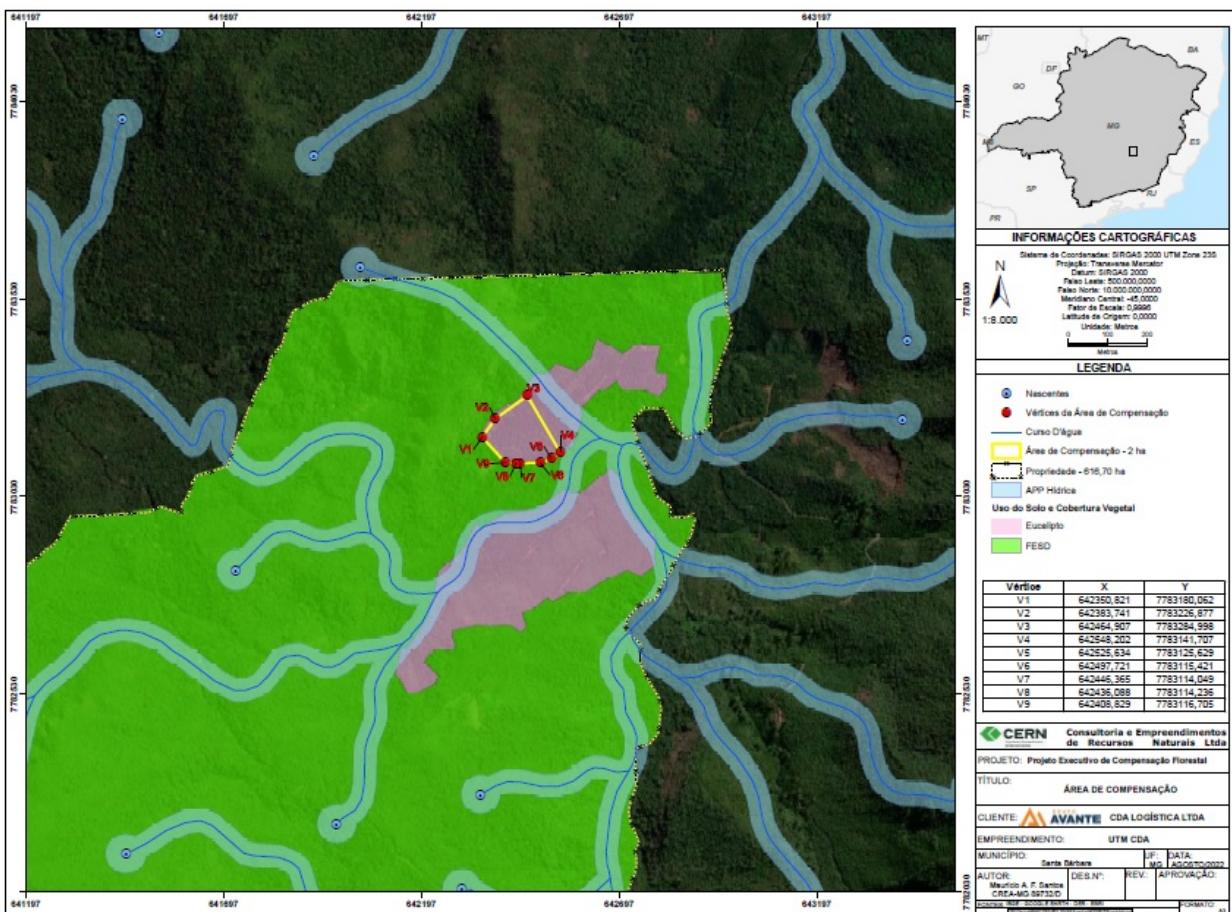
A área proposta para compensação perfaz um total de **2,00** hectares localizada dentro do **Parque Nacional da Serra do Gandarela**, no município de **Santa Bárbara / MG**.

Conforme as plantas anexas ao presente processo, bem como arquivos digitais e memorial pertencentes ao processo e os memoriais descritivos, a Propriedade Rural possui uma área total de **576,00 ha**, dentro dos quais está contida a área a ser doada totalizando uma área de **2,00 ha**.

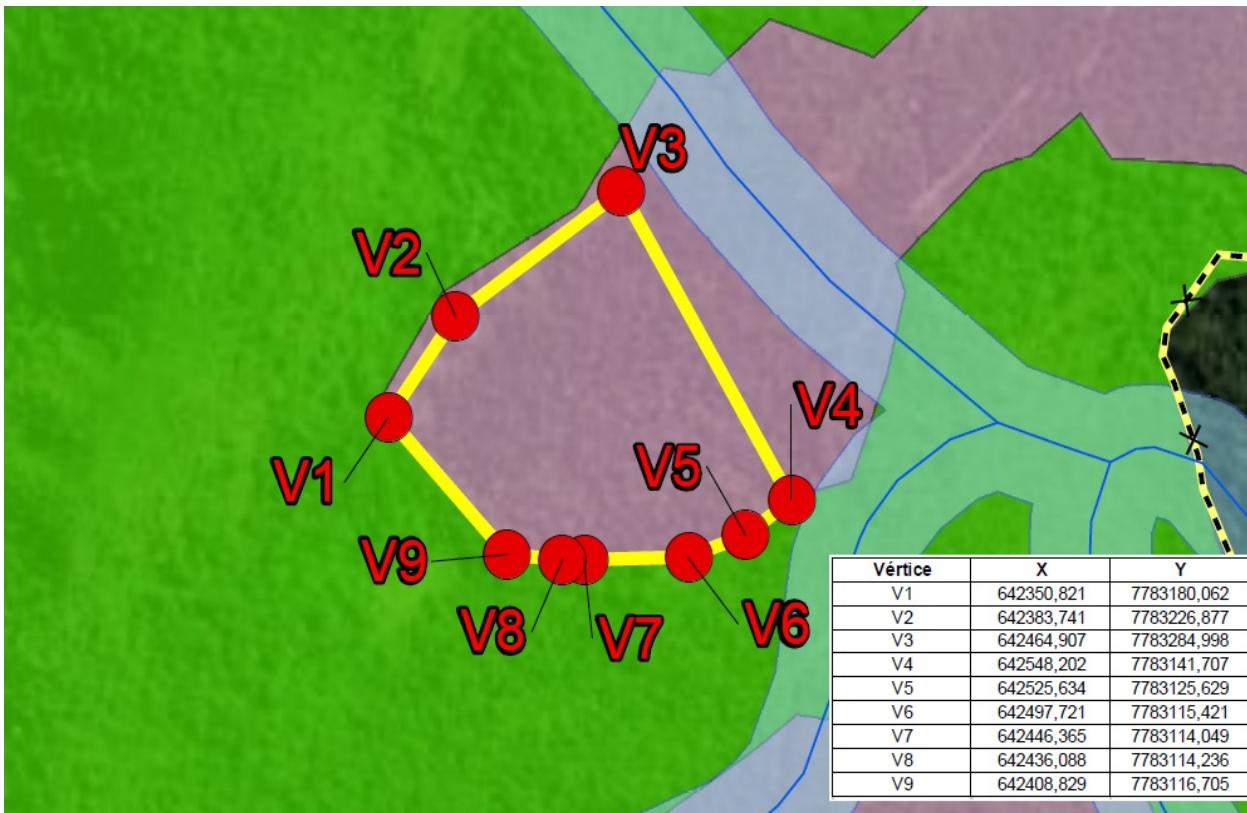
A imagem abaixo nos da uma ideia localização da área Proposta (img07)



Planta Área Proposta (img08):



Polígono da área proposta de 2,00 ha: (img09):



#### 2.4 – Avaliação da proposta

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária destacam-se os seguintes:

1. Planta planimétrica contemplando o polígono da Área Proposta com área total de **2,00 hectares** ;
2. Memorial descritivo da propriedade rural ;
3. ART do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo projeto executivo de compensação mineraria e seus anexos, incluindo-se os levantamentos e plantas apresentadas

A URFBio Metropolitana do IEF analisou a área proposta como medida de compensação florestal minerária e verificou ser de **2,00 hectares**, conforme a documentação apresentada, incluindo-se os pareceres técnicos de órgãos licenciadores ambientais e imagens digitais contidas no processo e seus anexos.

Dentro desta análise da área proposta tem-se a identificação da propriedade rural que contém a área proposta à regularização fundiária (img 10 - tab Propriedade):

#### Identificação da(s) área(s)/propriedade(s) destinada(s) à regularização fundiária

Nome da Propriedade: Fazenda do Fundão		
Nome do Proprietário: GSM Mineração LTDA		
Área Total: 576,00 ha		Município: Santa Bárbara
Nº Matrícula: 1610	Cartório: Registro de Imóveis – CRI – Santa Bárbara	
Endereço do proprietário: ROD MG-030, 8625, Vale do Sereno – Nova Lima / MG	CEP: 34.012-970	Telefone: (31) 3402-2900

Observamos que a área proposta encontra-se localizada na mesma bacia hidrográfica onde ocorre o empreendimento, **Rio São Francisco**, e situa-se no município **Santa Bárbara - MG**.

É importante destacar a necessidade de conferência dos dados contidos no Memorial Descritivo da área proposta quando da elaboração da “Minuta da Escritura Pública de Doação Plena”.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral – Parque Nacional da Serra do Gandarela, para regularização fundiária e doação ao poder público.

Ressalta-se, que o Parque Nacional da Serra do Gandarela é Unidade de Conservação de Proteção Integral: (img11 – tab UC)

**Identificação da(s) Unidade(s) de Conservação de Proteção Integral selecionada(s):**

Nome da UC: Parque Nacional Serra do Gandarela
Ato de Criação: Decreto s/n de 13 de outubro de 2014
Endereço Sede da UC: Rua Afonso Pena, s/n, Bairro Centro - Rio Acima/MG - CEP: 34300-000
Municípios: Caeté, Itabirito, Mariana, Nova Lima, Ouro Preto, Raposos, Rio Acima, Santa Bárbara
Nome do Gestor/Responsável: Tarcísio Tadeu Nunes Junior

A regularização e a posterior doação ao Poder Público, com o intuito regularização fundiária de unidades de conservação do grupo de proteção integral, serão realizadas a partir da aprovação do presente PEFCM.

Para a consolidação da compensação florestal minerária proposta, seguir-se-á o cronograma que não pode precisar datas mas informa os marcos e prazos para a efetiva doação da área ao Poder Público.

Todas as etapas/ações necessárias à efetiva doação das áreas ao poder público serão executadas, conforme cronograma apresentado na Tabela abaixo.

Cronograma de execução das ações referente à doação da propriedade

Etapa	Prazo
Assinatura do Termo de Compromisso	60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB/COPAM
Desmembramento e Regularização do Imóvel (Cartório / INCRA)	210 dias após assinatura do Termo de Compromisso
Registro em Cartório da doação da área ao Poder Público	60 dias após conclusão da etapa anterior

Não obstante os prazos serem uma referência para nortear os envolvidos no processo, é recomendável que o processo não se estenda por um período superior, salvo nas excepcionais fortuitas.

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

**3 – Controle Processual**

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de legislação ambiental vigente, Art. 75 da Lei 20.922/2013 que, no caso em tela, remete ao Art. 36 da Lei 14.309/2002, norteado pelos procedimentos estabelecidos pela Portaria IEF Nº 27 de 07 de Abril de 2017 e também pelos Artigos 62 a 72 do Decreto Estadual 47.749 de 11 de Novembro de 2019 que regulamentam o tema.

Destaca-se que os autos encontram-se devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Ressalta-se ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no artigo 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder a doação da área mediante a lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbice para o acatamento da proposta.

**4 - Conclusão**

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento, passível de compensação, é de **1,7645** hectares, sendo que **2,00** hectares estão sendo propostos pelo empreendedor para a compensação florestal minerária do empreendimento. A área ofertada é suficiente para a conclusão da compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

Área Afetada pelo empreendimento	1,7645 ha
Área Utilizada para Compensação neste Processo	1,7645 ha
Área Proposta como medida compensatória	<b>2,0000 ha</b>

A área proposta possui o tamanho suficiente, entendendo assim aos requisitos da legislação vigente sobre compensação florestal de empreendimentos minerários.

Destaca-se que a compensação minerária do processo **AIA 026/2022-003/2022 – LP+LI (LAC2) – 008/2022** e eventuais vinculados ao empreendimento, citados no presente processo de compensação, só estará efetivamente cumprida quando da doação da área ao Poder Público.

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental bem como de compensar outras áreas, eventualmente afetadas pelo empreendimento, não contempladas no presente processo.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Leonardo de Castro Teixeira (Análise Técnica)	Analista Ambiental	1146843-6	
Fernanda Antunes Mota (Análise Jurídica)	Analista Ambiental	1153124-1	

DE ACORDO:

**Ronaldo José Ferreira Magalhães**

Supervisor – IEF URFBio Metropolitana

MASP 1.176.552-6



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Antunes Mota, Coordenadora**, em 28/02/2023, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo de Castro Teixeira, Servidor (a) Público (a)**, em 04/04/2023, às 06:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo José Ferreira Magalhães, Supervisor(a)**, em 04/04/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **59880574** e o código CRC **E50DC24E**.